

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.118.441 AMAZONAS

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**RECTE.(S)** : **ABDALA HABIB FRAXE JÚNIOR E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON**  
**ADV.(A/S)** : **GUSTAVO BONINI GUEDES**  
**RECTE.(S)** : **JOSE HENRIQUE OLIVEIRA**  
**ADV.(A/S)** : **VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA  
ROCHA**  
**ADV.(A/S)** : **JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO**  
**RECTE.(S)** : **JOSÉ MELO DE OLIVEIRA**  
**ADV.(A/S)** : **MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
**RECTE.(S)** : **COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO E EXPERIÊNCIA E  
OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO**  
**RECTE.(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**RECDO.(A/S)** : **OS MESMOS**  
**RECDO.(A/S)** : **AMAZONINO ARMANDO MENDES**  
**ADV.(A/S)** : **MARCIO LUIZ SILVA**  
**RECDO.(A/S)** : **REBECCA MARTINS GARCIA**  
**ADV.(A/S)** : **LUIZ GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA**  
**RECDO.(A/S)** : **CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA**  
**ADV.(A/S)** : **MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO**  
**RECDO.(A/S)** : **COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO E EXPERIÊNCIA**  
**ADV.(A/S)** : **ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA**

Trata-se de recursos extraordinários interpostos em face de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, assim ementado:

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES DE 2014. IMPUTAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504/1997) AO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DE ESTADO DO AMAZONAS. CONFIGURAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS (ART. 73, I, DA LEI 9.504/1997). AUSÊNCIA DE PROVA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. PROVIMENTO

**PARCIAL DOS RECURSOS PARA AFASTAR IMPUTAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS.**

1. Em relação à imputação da prática de captação de sufrágio, há, no caso concreto, conjunto probatório suficientemente denso a evidenciar tanto a compra de votos por parte de terceiro não candidato, quanto a ciência do candidato em relação ao ilícito. Possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos (art. 23 da LC 64/1990). Precedentes: ED-RO 2.098; AgR-REspe 399.403.104. No caso, são elementos capazes de comprovar, além de qualquer dúvida razoável, a ciência do candidato quanto à operação de captação ilícita de sufrágio: (i) o local em que ocorreu a oferta e promessa de vantagens em troca de votos, (ii) o envolvimento, direto ou indireto, de pessoas ligadas ao candidato por vínculos político e familiar, e (iii) a relação contratual da autora da conduta com o governo estadual. Precedentes: RCED 755, AgR-REspe 8156-59, REspe 42232-85. Desprovemento dos recursos ordinários de José Melo de Oliveira e José Henrique de Oliveira quanto à configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/1997, mantendo-se a decisão do TRE-AM no sentido de cassar os diplomas dos representados e aplicar-lhes pena de multa no valor de 50 mil Ufirs.

2. Já em relação à imputação de conduta vedada aos agentes públicos, embora os elementos contidos nos autos permitam questionar a higidez da contratação pelo Estado do Amazonas da empresa de que a autora da compra de votos era sócia-gerente, não há prova suficiente de que os recursos contratuais oriundos dos cofres públicos tenham sido desviados para a compra de votos ou para outras finalidades eleitorais em benefício do então candidato à reeleição. Provimento dos recursos ordinários dos recorrentes José Melo de Oliveira, José Henrique de Oliveira, Nair Queiroz Blair, Paulo Roberto Vital,

## ARE 1118441 / AM

Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho e Raimundo Rodrigues da Silva, para fins de afastar a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/1997.

3. Determinação de realização de novas eleições diretas para governador do Amazonas, na forma do art. 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral e dos precedentes desta Corte (ED-REspe 139-25).”

O recorrente José Melo de Oliveira interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição Federal, alegando, em suma, afronta dos arts. 5º, II, XI, LV, LVI e LXI e 93, IX, todos da mesma Carta.

Já os recorrentes Coligação “Renovação e Experiência”, Carlos Eduardo de Souza Braga e Rebecca Martins Garcia, interpõem recurso extraordinário alegando violação aos arts. 5º, LIV, § 2º; 16 e 77, todos da Carta Cidadã.

O recurso extraordinário interposto pelos membros da Assembleia Legislativa do Estado Amazonas, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal alega afronta aos arts. 2º; 5º, XXXV, LV; 18, *caput*; 25, *caput*, § 1º; 60, § 4º, I, III; 81, § 1º, todos da mesma Carta Magna.

O recorrente José Henrique Oliveira interpôs recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegando, em suma, ofensa aos arts. 5º, XXXVII, LIV, LV, XLV, XLVI e 77, § 1º, todos da mesma Carta da República.

O recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral, alega ofensa aos arts. 1º, *caput*; 18; 25 e 93, IX, todos da Carta Magna.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Carlos Alberto Vilhena, opinou no sentido do não conhecimento dos recursos e do conhecimento

## ARE 1118441 / AM

e desprovimento do recurso do Ministério Público Eleitoral.

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, verifico que os recursos interpostos por José Melo de Oliveira, Coligação “Renovação e Experiência”, Carlos Eduardo de Souza Braga e Rebecca Martins Garcia, membros da Assembleia Legislativa do Estado Amazonas e pelo Ministério Público Eleitoral não merecem prosperar.

Isso porque, para analisar a existência de participação direta ou indireta do candidato beneficiado pela conduta vedada, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que inviabiliza o apelo extremo, tendo em vista o óbice da Súmula 279 desta Corte.

Quanto à descaracterização da conduta dos candidatos como vedada pela Lei Eleitoral, observo que o Tribunal Superior Eleitoral examinou a legislação infraconstitucional, sendo eventual ofensa à Constituição Federal meramente reflexa.

Ademais, em recente julgado, este Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade da locução “após o trânsito em julgado”, prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, e conferiu interpretação conforme à Constituição ao § 4º do mesmo artigo, de modo a afastar do seu âmbito de incidência apenas as situações de vacância nos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, bem como no de Senador da República (ADI 5.525/DF, Rel. Min. Roberto Barroso).

Já o recurso interposto por José Henrique Oliveira merece parcial provimento, pelas razões abaixo explicitados.

Observo que o recorrente José Melo de Oliveira interpôs recurso

## ARE 1118441 / AM

extraordinário com fundamento no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição Federal, alegando, em suma, afronta dos arts. 5º, II, XI, LV, LVI e LXI e 93, IX, todos da mesma Carta, *verbis*:

“1) Ofender inúmeras garantias processuais ao desprezar a separação da responsabilidade dos candidatos eleitos a Governador e Vice-Governador e apurar individualizadamente a conduta de cada um (art. 5º, LVI, LV, XLV e XLVI, da CF/1988); 2) não observar a cindibilidade dos cargos de Chefe e Vice-Chefe do Poder Executivo (art. 77, § 1º da CF/1988); 3) violar a garantia do juiz natural (art. 5º, XXXVII, da CF/1988); 4) violar a autonomia jurídico-orgânica do Estado do Amazonas ao determinar a realização de eleições diretas” (pág. 4.050 do volume 18).

Requer, por fim,

1.1) CONHEÇA o recurso extraordinário e CONCEDA EFEITO SUSPENSIVO para impedir que os candidatos eleitos nas eleições suplementares convocada por força da decisão ora recorrida sejam diplomados até a publicação do julgamento definitivo do presente apelo extremo, decisão essa que terá de ser confirmada ao final, quando provido o presente recurso; e

1.2) DÊ PROVIMENTO para, reconhecendo a violação do art. 5º, XXXVII e LIII, CRFB, ANULAR todos atos processuais praticados posteriormente à redistribuição realizada em 24/11/2015, pelo chefe da secretaria do TRE/AM;

1.3) subsidiariamente ao pedido 1.2, DÊ PROVIMENTO para, considerando o que consta no próprio acórdão do TSE, que imputação alguma faz ao ora recorrente, sequer ligando-o à prática ou anuência com a prática de captação ilícita de sufrágio, reconhecer a violação do art. 5º, LIV, LV, XLV e XLIV e art. 77, CRFB, de modo julgar improcedentes as imputações a ele dirigidas, restabelecendo a plenitude de seus direitos políticos e determinando, por consequência, que, ante a vacância do cargo de Chefe do poder Executivo do Estado do

## ARE 1118441 / AM

Amazonas, deva José Henrique oliveira assumir o cargo de Governador da referida unidade da federação. Tornando sem efeito as eleições suplementares ordenadas pelo TSE e levadas a efeito pelo TRE/AM.

1.4) subsidiariamente ao pedido 1.3, DÊ PROVIMENTO ao recurso para, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 224, § 4º, do Código Eleitoral, ter violada a autonomia orgânica dos entes federados e o art. 52, § 1º, da Constituição do Estado do Amazonas, ANULAR as eleições suplementares ordenadas pelo TSE e levadas a efeito pelo TRE/AM, dando posse, no cargo de Governador do Estado do Amazonas, a José Henrique Oliveira, ou, subsidiariamente, tendo por preservados os direitos políticos dele, determinar a realização de eleições indiretas, nos termos da legislação local, permitindo a José Henrique oliveira a faculdade de, querendo, concorrer ao pleito;

1.5) subsidiariamente ao item 1.4, se se entender por manter o resultado das eleições suplementares realizadas em 6/8/2017, requer seja, no mínimo, ressaltada a preservação dos direitos políticos de José Henrique Oliveira. (págs. 4.127-4.129 do volume 18).

Bem examinados os autos, entendo que o recurso extraordinário com agravo interposto por José Henrique Oliveira merece parcial provimento.

Registro, desde logo, que se encontra prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo para impedir que os candidatos eleitos nas eleições suplementares sejam diplomados. Primeiro porque o tema foi analisado em momento anterior, tendo sido rejeitado e, de outro lado, porque os eleitos no pleito suplementar já foram diplomados e estão no exercício do mandato.

Quanto a alegação de afronta à garantia do juiz natural, o recurso não merece prosperar. Isso porque a competência da Justiça Eleitoral encontra-se delineada em legislação infraconstitucional (Código Eleitoral). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional

## ARE 1118441 / AM

envolve a reanálise da interpretação dada àquela norma pelo juízo *a quo*. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Também deve ser rejeitado o pedido de anulação das eleições suplementares, com a determinação ao TRE/AM de que o recorrente seja empossado no cargo de Governador do Estado.

Nesse caso, verifico que o Código Eleitoral, em seu art. 178, determina que o voto dado ao candidato a governador entender-se dado também ao candidato a vice-governador.

Como consectário lógico, se os votos dados ao governador são anulados, eis que obtidos por meio de captação ilícita de sufrágio, conforme ocorreu na espécie, o candidato a vice-governador também perde sua legitimidade para representar os eleitores.

Ademais, a legislação eleitoral explicita que “o registro de candidatos a governador e vice-governador, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos” (art. 91 do Código Eleitoral).

Por esse motivo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme na linha de que “a cassação do diploma do titular da chapa também recai sobre o vice, ainda que ele em nada tenha contribuído para o fato” (Respe 121-ED).

Destarte, no tocante a cassação do mandato, não há como dissociar o candidato ao cargo de vice-governador daquele de governador, caso contrário os votos captados ilicitamente acabariam tornando-se válidos.

No tocante a alegada inconstitucionalidade do art. 224. § 4º, do Código Eleitoral e o pedido para que seja determinada a realização de

## ARE 1118441 / AM

eleição indireta pela Assembleia Legislativa para o preenchimento do cargo de governador e vice do Estado do Amazonas, saliento que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da locução “após o trânsito em julgado”, prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, e conferiu interpretação conforme à Constituição ao § 4º do mesmo artigo, de modo a afastar do seu âmbito de incidência apenas as situações de vacância nos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, bem como no de Senador da República (ADI 5.525/DF, Rel. Min. Roberto Barroso).

Por fim, ainda em relação ao recorrente José Henrique Oliveira, analiso o pedido de preservação dos direitos políticos. Este merece ser provido.

De início, é importante salientar que a condenação por captação ilícita de sufrágio tem como sanção a cassação do registro de candidatura ou do diploma, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/1997, e, como consequência, a imputação de inelegibilidade pelo prazo de 8 anos a contar da eleição aos condenados em decisão transitada em julgado.

Como já visto, a cassação do registro de candidatura, ou do próprio diploma, incide, obrigatoriamente, sobre os dois candidatos que compunham a chapa, diante da sua natureza indivisível e pelo fato de que seria impossível considerar os votos captados ilicitamente como inválidos para um, mas válidos para o outro.

Por tal motivo, repito, o entendimento pacífico da Justiça Eleitoral é no sentido de que a cassação do diploma do titular da chapa também recai sobre o vice, ainda que ele em nada tenha contribuído para o fato. Ou seja, em tal situação, não se exige o dolo, e nem mesmo a individualização das condutas dos integrantes da chapa.

Esse é o ponto fulcral do recurso interposto por José Henrique



## ARE 1118441 / AM

Oliveira, então candidato a vice-governador. O acórdão condenatório prolatado pelo TRE/AM não aponta qualquer conduta ilícita praticada por José Henrique, limitando-se a descrever os atos cometidos por José Melo de Oliveira, candidato ao governo do Estado (fls. 1.769-1.838 do volume 8).

No mesmo sentido é a narrativa apresentada pela Procuradoria-Regional Eleitoral, por ocasião do oferecimento da representação por captação ilícita de sufrágio, a qual transcrevo:

“Deveras, não como desvencilhar os fatos do governador eleito, estando certo que não só tinha pleno conhecimento da compra de votos: como era seu maior (e único) beneficiário. A representada NAIR não montaria um esquema de tamanha monta, com tantos gastos e altos recursos financeiros, se não detivesse todo o apoio desse candidato.

No presente caso, restou comprovado o vínculo direto entre NAIR BLAIR e JOSÉ MELO, tendo em vista que NAIR trabalhava diretamente com EVANDRO MELO, irmão do governador. Ademais, como revelam todos os recibos juntados, evidencia-se que a representada trabalhava captando licitamente [ilicitamente] sufrágio em prol do governador, emitindo inúmeros recibos referentes à compra de votos, transporte de eleitores e atendimento de pedidos feitos diretamente ao candidato JOSÉ MELO.

Conforme se vê, em todas as listas apreendidas, além de sua efetiva participação na reunião entre os pastores e eleitores dentro do comitê de José Melo e sua clara atividade na captação de votos, inegável que assessorava o candidato à reeleição, juntamente com EVANDRO MELO” (fl. 1.830 do volume 8).

Ocorre que a aferição do preenchimento das condições de elegibilidade ou das causas de inelegibilidade, para o exercício dos direitos políticos, notadamente a capacidade eleitoral passiva é realizada de forma individual, levando em conta a situação personalíssima do

## ARE 1118441 / AM

candidato e a condenação pela prática de condutas que se enquadrem na Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar 64/1990).

Nesse sentido, a Constituição Federal e a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal exige a individualização da conduta do acusado por infração criminal, mas também pelo acusado de ilícito eleitoral.

Na espécie, verifico que a leitura dos acórdãos prolatados pelas instâncias da Justiça Eleitoral, bem como da representação oferecida pelo *Parquet*, não permite concluir pela participação de José Henrique Oliveira na prática da captação ilícita de sufrágio.

Assim, ainda que possível a cassação do diploma do recorrente, em virtude da condenação por captação ilícita de sufrágio, pelo fato de ter sido mero beneficiário, a inelegibilidade não lhe pode ser imposta automaticamente, pois ausente, nos autos, comprovação de que participou do ilícito.

Isso posto, nego provimento aos recursos interpostos por José Melo de Oliveira, Coligação “Renovação e Experiência”, Carlos Eduardo de Souza Braga e Rebecca Martins Garcia, membros da Assembleia Legislativa do Estado Amazonas e pelo Ministério Público Eleitoral (art. 21, § 1º do RISTF) e dou parcial provimento ao recurso interposto por José Henrique Oliveira para preservar-lhe os direitos políticos, afastando a incidência da causa de inelegibilidade decorrente da condenação por captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 1º, I, j, da Lei Complementar 64/1990.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2018.

**ARE 1118441 / AM**

**Ministro Ricardo Lewandowski**  
Relator